



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



**Parecer Jurídico**

**SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ**

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº. 134/2022.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.  
083/2022.

**RELATÓRIO:**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 0134/2022, o qual versa sobre a aquisição de telefones, peças e equipamentos de informática para melhoria da rede que atende as secretarias municipais de desenvolvimento social, educação, saúde, desenvolvimento econômico e obras públicas. No dia 24 de Junho de 2022, às 08:30h foi aberta sessão pública do Pregão Eletrônico.

Encerrada a fase de competição, a pregoeira verificou os documentos de habilitação das empresas vencedoras. A empresa(s) foram considerada(s) **HABILITADA(S), INCLUSIVE A EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS 5 E 52 (ITENS IMPUGNADOS NA FASE DE PUBLICIDADE DO EDITAL), ALPHA GESTÃO EMPREENDIMENTOS CNPJ: 45.457.390/0001-61.** Por conseguinte, a empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** manifestou interesse em recorrer, sendo concedido o prazo legal para que esta apresente suas razões, logo após, abriu-se o prazo para as contrarrazões ao recurso.

A empresa recorrente alega que solicitou esclarecimento, cuja resposta confirmou que para os itens mencionados alhures, serão aceitos APENAS



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

licenciamento CSP (Cloud Solution Provider), as quais são gerenciadas pelo portal *Admin Center Microsoft*.



A mesma empresa alega que a diligência se faz imprescindível pois o valor oferecido pela empresa vencedora está exorbitantemente abaixo do valor apresentado no mercado, ou seja, estão inexequíveis. Ainda alega que o preço de revenda do item com a devida licença é muito discrepante, mesmo que tenha parcerias ou descontos.

Desse modo, a empresa menciona que apresentar somente a nota fiscal do produto não constitui garantia da procedência da licença.

Por outro lado, a empresa Contrarrazoante pede indeferimento do recurso, alegando que não assiste razão aos argumentos apresentados pela empresa "ALPHA", principalmente no que tange à cadeia sucessiva apresentada pela mesma.

Diante do breve relato dos fatos, passo ao parecer:

Insta salientar que o instrumento convocatório apresenta os documentos necessários para comprovação e habilitação das licitantes, sendo os mesmo vinculados ao edital e, deixando de cumprir as exigências, estará o pregoeiro apto para considerá-lo inabilitado. Especificadamente, menciona-se o Princípio da Vinculação ao Edital, e ainda, o princípio expresso na Constituição Federal no que concerne à administração pública, qual seja, o princípio da isonomia. Ante o exposto, insta salientar que a apresentação do atestado de capacitação técnica é requisito expresso no instrumento convocatório.

Leia-se o exposto na legislação ainda vigente, Lei 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

A constituição Federal de 1988, portanto, menciona em seu artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Dessa maneira, não pode o pregoeiro realizar solicitações abusivas e não constantes no instrumento convocatório, mas é facultado ao mesmo realizar diligências para esclarecimento das documentações apresentadas. Nesse sentido, torno a dizer que é FACULTATIVA a decisão de promover diligência quanto aos quesitos que lhe forem duvidosos. Caso haja comprovação idônea dos documentos solicitados pelo edital, não há de se falar em dever por parte do pregoeiro.

Mencionado princípio da Administração pública é subdividido pela doutrina do Direito Administrativo em 03 (três) vias: O Princípio da **Não Promoção Pessoal**, O Princípio da **Finalidade pública**, e o **Princípio da Publicidade**. Apesar das variações, todos visam proteger o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios,



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



INDEPENDENTEMENTE DE VANTAGENS QUE POSSAM SER AUFERIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Portanto, até o momento a empresa ALPHA GESTÃO EMPREENDIMTOS atende os requisitos do instrumento convocatório e, presume-se a boa fé dos documentos apresentados pela mesma. No mais, caberá ao Setor de TI da Administração verificar em momento posterior a autenticidade da licença do Windows.

Giza-se o decidido pelo estimado TRF-1 TRIBUNAL REGIONAL DA 1 REGIÃO:

**" - AGRAVO REGIMENTAL**

**AGA 45031 DF**  
**2008.01.00.45031-0**

**PROCESSO CIVIL AGRAVO  
DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO  
SUSPENSAO DO CONTRATO.  
AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO  
DE HABILITAÇÃO E  
CAPACIDADE TÉCNICA NÃO  
COMPROVADA. DILIGÊNCIA  
PROMOVIDA PELO PREGOEIRO.  
POSSIBILIDADE**

*1. Não há razão para suspender contrato com a empresa vencedora da licitação se alegada falta de documentação de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante.*

*2. O 3 do art. 43 da Lei 8666/93 **faculta à comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a promoção de***



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



*diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."*

*3. 3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento o recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada".*

**Considerações feitas, passo a opinar:**

Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a habilitação da empresa recorrida, diante da conformidade de documentação apresentada com a

**facultada ao pregoeiro.**

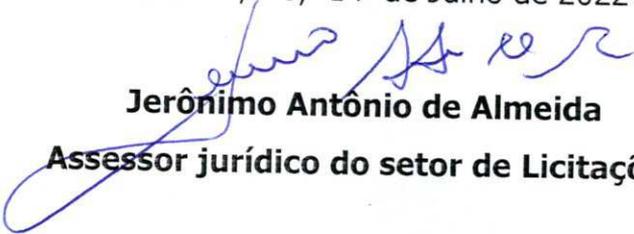
Cumpra a esta assessoria, por fim, destacar que cada certame possui um processo próprio, individual e específico. Desta feita, todas as condições de CADA EDITAL devem ser atendidas. Portanto, deixar de apresentar documentação exigida no edital leva, conseqüentemente, a inabilitação do licitante.

Ainda que a Administração possua conhecimento de sua aptidão e presteza, não pode a pregoeira desatender o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao princípio da isonomia entre as Empresas Proponentes, em que a Administração pública deve conduzir o procedimento de maneira IMPESSOAL (invocando o princípio da impessoalidade, citado no Art. 37 da CF/88), sem prejudicar nenhum licitante. Por conseguinte, a pregoeira agiu corretamente ao habilitar a empresa **ALPHA GESTÃO EMPREENDIMENTOS** **CNPJ: 45.457.390/0001-61.**

Torna-se evidente, portanto, que **OPINO** por necessária **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto.

É o parecer. À consideração superior.

Muriaé/MG, 14 de Julho de 2022

  
**Jerônimo Antônio de Almeida**

**Assessor jurídico do setor de Licitações**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



**DECISÃO DE RECURSO**

**Processo nº 134/2022**

**Pregão Eletrônico nº 020/2022**

**Objeto: Aquisição de Telefones, peças e equipamentos de informática para melhoria da rede que atende as secretarias municipais de desenvolvimento social, educação, saúde, desenvolvimento econômico, e obras públicas.**

**I - RELATÓRIO**

Versa o presente auto sobre o processo na modalidade pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, visando à aquisição de Telefones, peças e equipamentos de informática para melhoria da rede que atende as secretarias municipais de desenvolvimento social, educação, saúde, desenvolvimento econômico, e obras públicas.

- 1.
2. A sessão pública fora aberta em 24 de junho de 2022 às 08 horas e 30 minutos, tendo sido analisadas as propostas culminando na classificação de itens da empresa ALPHA GESTÃO EMPREENDIMIENTOS, visto que esta apresentara o menor preço quanto aos itens 5 e 52 do edital.
4. O recurso interposto pela empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI tem relação com a licença exigida quanto ao sistema operacional Windows.
5. Após abertura do envelope de "proposta" da empresa acima citada, a Pregoeira declarou a habilitação da empresa recorrida, diante da conformidade de documentação apresentada com a EXPRESSA EXIGÊNCIA no edital, salientando que a abertura de diligência é facultada ao pregoeiro.
6. A empresa Contrarrazoante, por outro lado, pede indeferimento do recurso, alegando que não assiste razão aos argumentos apresentados pela empresa "ALPHA", principalmente no que tange à cadeia sucessiva apresentada pela mesma.
7. Realizado juízo de admissibilidade, fora aceita a intenção de recurso apresentado pela empresa, que após, fora aberto o prazo para razões e posterior contrarrazões, sendo apresentadas tempestivamente.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



## **II – REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO**

8. Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, XVIII prevê prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso e, sequencialmente, para contrarrazões.
9. Analisando os recursos em apreço, verifica-se que fora apresentado no prazo legal estipulado; os recorrentes são partes legítimas, devidamente representados; e o processo administrativo ainda encontra-se em trâmite.
10. No que se refere ao órgão competente o recurso foi devidamente interposto, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, que determina que a autoridade competente seja o Pregoeiro o qual deverá receber o recurso, examinar e decidir e, caso mantida a decisão recorrida, encaminhar o recurso à autoridade superior competente.
11. As recorrentes insurgem-se contra ato administrativo que entendem equivocado face ao estrito cumprimento do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.
12. Encontram-se, pelo exposto, presente os requisitos para o conhecimento da peça.

## **III – EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

13. Inicialmente, informo que as decisões tomadas pela Pregoeira encontram-se disponíveis em *Atas de Sessão*, e fora divulgado através de e-mail para as empresas participantes, visando dar a devida publicidade e transparência a todos os atos inerentes ao procedimento licitatório.
14. Nesse sentido, destaco que os princípios da Publicidade e da Transparência no desempenho da atividade administrativa dão a devida legitimidade ao procedimento, demonstrando, de forma explícita, o atendimento ao interesse público, garantindo com isso a lisura do pleito e o atendimento aos demais princípios administrativos.

### **III.2 – RAZÕES RECURSAIS**

Em linhas gerais, a recorrente, à saber, PISONTEC COMERCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, insurge-se contra o fato de a empresa “ALPHA” ter classificado e posteriormente vencido os lances quanto aos itens 5 e 52. A empresa “PISONTEC” questiona o fato de a Pregoeira não ter realizado diligência a fim de saber da procedência da



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



licença do sistema operacional licitado, alegando que a diligência seria imprescindível nesse quesito. Porém, sabe-se que não pode o pregoeiro realizar solicitações abusivas e não constantes no instrumento convocatório, mas é facultado ao mesmo realizar diligências para esclarecimento das documentações apresentadas. Nesse sentido, torno a dizer que é FACULTATIVA a decisão de promover diligência quanto aos quesitos que lhe forem duvidosos. Caso haja comprovação idônea dos documentos solicitados pelo edital, não há de se falar em dever por parte do pregoeiro.

15. Alegou a empresa ALPHA GESTÃO EMPREENDIMENTO LTDA que apresentara contrato de prestação de serviços e nota fiscal.

16. Após o prazo para apresentação de recursos, fora aberto o prazo para contrarrazões das interessadas:

### **III.3 – CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

17. A empresa ALPHA GESTÃO EMPREENDIMENTOS apresentou suas contrarrazões, alegando que os argumentos apresentados pela empresa "PISONTEC" não procedem por conta de não terem fundamentação jurídica e técnica, mencionando ainda que sua proposta é a melhor para a administração.

### **III.4 – ANÁLISE DO PEDIDO**

18. Feitos esses breves comentários, passaremos a análise das alegações impetradas pelas recorrentes.

19. Primeiramente, passemos à análise dos pedidos da empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI:

20. Depreende-se que a empresa recorrente deveria ter, para que fizesse tamanha alegação, pleno conhecimento das regras estabelecidas no Edital, e, inclusive, se fosse o caso, que houvesse conhecimento jurídico acerca da realização de diligências por parte do Pregoeiro.

21. Já está consolidado o entendimento de que a realização de diligências é faculdade do pregoeiro, não sendo imprescindível se apresentadas documentações idôneas e confiabilidade na prestação de serviços..

22. Insta salientar que o instrumento convocatório apresenta os documentos necessários para comprovação e habilitação das licitantes, sendo os mesmo vinculados ao edital e, deixando de



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



cumprir as exigências, estará o pregoeiro apto para considerá-lo inabilitado, e que não foi este o caso da empresa "ALPHA".

23. Portanto, até o momento a empresa ALPHA GESTÃO EMPREENDIMNTOS atende os requisitos do instrumento convocatório e, presume-se a boa fé dos documentos apresentados pela mesma. No mais, caberá ao Setor de TI da Administração verificar em momento posterior a autenticidade da licença do Windows.

Giza-se o decidido pelo estimado TRF-1 TRIBUNAL REGIONAL DA 1 REGIÃO:

" - AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 45031  
DF 2008.01.00.45031-0

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE  
INSTRUMENTO LICITAÇÃO SUSPENSAO  
DO CONTRATO. AUSENCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E  
CAPACIDADE TÉCNICA NÃO  
COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA  
PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE

*Não há razão para suspender  
contrato com a empresa vencedora da  
licitação se alegada falta de  
documentação de habilitação e de  
capacidade técnica não foram  
consistentemente demonstradas pela  
agravante.*

*O 3 do art. 43 da Lei 8666/93  
faculta à comissão ou autoridade  
superior, EM QUALQUER FASE DA  
LICITAÇÃO, a promoção de diligência  
destinada a esclarecer ou a  
complementar a instrução do processo."*

*3. As razões do agravo  
regimental em nada infirmam os  
fundamentos da decisão agravada. "Não  
merece provimento o recurso carente de*



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



*argumentos capazes de desconstituir a  
decisão agravada”.*

24. Logo, não há que se falar em mérito e amparo legal quanto ao recurso apresentado pela empresa recorrente.

25. Feito esse registro, passemos à decisão.

#### IV – CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, esta Autoridade Competente entende que as empresas recorrentes não possuem razão em nenhum dos questionamentos ventilados.

27. Desta feita, decido pela total improcedência do recurso interposto.

Muriaé, 18 de julho de 2022.

Luiza Agostini Andrade  
Secretário Municipal de Saúde